

O VÁCUO LEGISLATIVO NO TOCANTE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Luiza Souza Perroni (IC), Dra. Renata da Rocha (Orientadora) e Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo o vácuo legislativo no tocante à gestação de substituição e suas implicações jurídicas. O propósito é compreender os dilemas ocasionados pela ausência de ordenamento, bem como a forma com que a Resolução nº 2.294/2021 tenta preencher essa lacuna. Para mais, é de interesse promover o entendimento sobre a validade da maternidade sub-rogada, além de suas implicações jurídicas e sociais. Neste intuito, o presente trabalho foi elaborado por meio de revisão bibliográfica, tal qual por análise legislativa e jurisprudencial, buscando promover uma análise qualitativa do procedimento concepcivo em sua totalidade. Ademais, não foi menosprezada a utilização de uma abordagem quantitativa, por meio do estudo de dados relativos ao tema perante a Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida e perante a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. A problemática do trabalho finca a indispensabilidade de normatização da cessão temporária do útero, posto a necessidade de resguardar uma realidade que já é vigente no Brasil, todavia, menosprezada.

Palavras Chave: Gestação de Substituição. Vácuo Legislativo. Implicações Jurídicas.

ABSTRACT

The present research has as its scope the legislative vacuum regarding surrogacy and its legal implications. The purpose is to understand the dilemmas caused by the absence of planning, as well as the way in which Resolution No. 2,294/2021 tries to fill this gap. Furthermore, it is of interest to promote an understanding of the validity of surrogate motherhood, in addition to its legal and social implications. With this in mind, the present work was prepared through a bibliographic review, as well as through legislative and jurisprudential analysis, seeking to promote a qualitative analysis of the conception procedure in its entirety. Furthermore, the use of a quantitative approach was not overlooked, through the study of data related to the subject before the Latin American Network of Assisted Reproduction and before the Brazilian Society of Assisted Reproduction. The problem of work is based on the indispensability of regulating

the temporary transfer of the uterus, given the need to protect a reality that is already in force in Brazil, however, neglected.

Keywords: Surrogacy. Legislative Vacuum. Legal Implications.

1. INTRODUÇÃO

A infertilidade sempre foi uma pauta unissonamente apavorante nas sociedades. À título de exemplo, na Roma Antiga, tendo em vista a obrigação social de gerar filhos ao homem, certos maridos concordavam em “emprestar” a própria esposa para parir o filho de outro cidadão, quando a mulher desse último fosse estéril (MASSARO, 2014, p. 4384-4385). Essa alternativa, assim como outras bem semelhantes foram sendo adotadas ao longo do tempo como maneira de reverter a infertilidade.

No presente, pouca coisa mudou. Nomeada vulgarmente como barriga de aluguel, a gestação de substituição vem ganhando espaço como técnica válida para resolução do supramencionado problema. Fruto dos avanços científicos, ela consiste na cessão temporária do útero de uma mulher, com o intuito de conceber uma criança de filiação alheia. O procedimento é realizado via inseminação artificial, tanto homóloga quanto heteróloga, podendo conferir, inclusive, caráter tridimensional a procriação (doadores de espermatozoides e/ou óvulo, mãe gestacional e cônjuge, mãe e pai de fato).

As implicações e o aprofundamento sobre esse método, ora objeto do vigente estudo, serão condensados em três capítulos:

O primeiro capítulo divide-se em dois assuntos correlacionados. Um trata do único mecanismo norteador da gestação de substituição no Brasil: a Resolução nº 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. No estudo desse instituto, discutir-se-á sua validade, bem como a utilidade de seus preceitos na formação de uma hipotética lei. O outro versa, justamente, sobre a lacuna legislativa, elencando suas dramáticas implicações e demonstrando as singelas movimentações na seara da reprodução humana assistida.

Por sua vez, o segundo capítulo destina-se a explorar o elo entre a maternidade subrogada e família brasileira. Serão inclusos na discussão os moldes familiares atualmente vigentes, o alargamento da reprodução assistida e, por fim, a questão da filiação. Essa última trará à tona uma importante polêmica: o vínculo biológico, na ocorrência de contenda, deverá prevalecer sobre os laços afetivos?

Finalmente, o terceiro capítulo resgata o decisivo embate da natureza jurídica da cessão temporária do útero, o qual desponta-se como central obstáculo a ser superado. O enquadramento dessa técnica reprodutiva em contrato oneroso ou atipicidade formal dita paradigmas que interferem em princípios que possuem resguardo máximo no Brasil, os constitucionais, como o da dignidade humana, o do livre planejamento família e o da igualdade.

2. O VÁCUO LEGISLATIVO E A RESOLUÇÃO Nº 2168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM) se finca, atualmente, como o único mecanismo doutrinador acerca da gestação de substituição no Brasil. A inércia do legislativo pátrio, por mais que silenciosa, é a propulsora de um encadeamento de consequências desastrosas. Isso porque estar diante da ausência de codificação gera um cenário de insegurança jurídica, bem como resulta em dubiez no entendimento da temática.

À título de exemplo, duas consequências destacam-se. A primeira é o galope do turismo reprodutivo, propulsionado pela busca de uma proteção inexistente no Brasil (BARBOSA, 2018, p. 85). Já a outra é um desfecho óbvio para o conflito de interpretações: o surgimento de um amontoado de litígios. Esses últimos, por sua vez, contribuirão para o afogamento do judiciário, além da tomada de um poder amplamente discricionário pelo julgador, visto a ausência de instrumento legal para guiá-lo.

Somado a isso, ao aprofundar a análise sobre a validade da Resolução, outros problemas são encontrados. O CFM é uma autarquia profissional, dessa forma, nem sequer tem atribuição para restringir ou demarcar as ações de um indivíduo¹. Sua vinculação se delimita apenas a classe profissional médica, não podendo, portanto, assumir a competência de legislar sobre toda a população, mesmo ante a carência de lei.

Em complementariedade, surge, ainda, outro ponto. A gravidez sub-rogada envolve interesses personalíssimos, como o direito à integridade física e o direito à vida, não sendo compatível, portanto, o tratamento dessa temática sem a ponderação da classe envolvida. No entanto, o que se vislumbra com a Resolução nº 2.294/2021 do CFM é uma isenção total de representatividade dos beneficiários da maternidade substituta, uma vez que foi elaborada sem qualquer consulta popular.

Por outro lado, há quem defenda a legitimidade dessa resolução se amparando, ironicamente, em um princípio constitucional. Conhecido como Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, ele condiciona a caracterização de uma conduta como ilícito penal somente perante a existência de lei que assim a estabeleça. Ou seja, tudo é permitido com exceção daquilo que for proibido. Em uma nação como o Brasil,

¹ Art. 1º O CFM, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, conforme a Lei nº 3.268/57, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.58, a Lei nº 11.000, de 15.12.04, e o Decreto nº 6.821, de 14.4.09, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

em que a prudência legislativa é um valor preterido, já se infere que a aplicação desse preceito é utópica.

Avaliando a densidade do assunto em apreço, a simples inexistência de ordenamento certamente não tem o condão para oportunizar tamanha autonomia aos indivíduos. A gestação de substituição envolve questões como geração de uma nova vida, direito à integridade física, filiação, família, entre outros fatores que são considerados cardeais na estruturação da sociedade brasileira e que, portanto, merecem minuciosa regulação.

2.1. Lei que disserte sobre a gestação de substituição: deve se ancorar na ou superar a Resolução nº 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina?

A Resolução nº 2.294 de 27 de maio de 2021 do Conselho Federal de Medicina ficou a cargo de designar instruções no tocante a resguardar a ética no usufruto da reprodução humana assistida (RA). Estabelece, primordialmente, o enquadramento tanto dos pacientes quanto dos possíveis doadores, as orientações a serem seguidas pelos locais que disponibilizam técnicas de RA e a forma ideal de preservação e doação de gametas ou embriões. Além disso, também separou, em um pequeno espaço perto das determinações finais, um inciso para impor diretrizes acerca da gestação de substituição.

Em primeiro lugar, insta salientar qual a abrangência de uma resolução médica do CFM. Conforme próprio Regimento Interno, em seu artigo 2º, o Conselho se intitula como “julgadores e disciplinadores da classe médica”. Para mais, seu artigo 10º, inciso XX, estabelece:

Art. 10. Ao CFM compete: [...] XX - Expedir resoluções normatizadoras ou fiscalizadoras do exercício profissional dos médicos e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina; (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012, p. 2)

A partir disso, já é possível firmar uma importante constatação: as resoluções são destinadas, única e exclusivamente, à classe médica. Isto é, não serve de parâmetro para regular as relações sociais de maneira *erga omnes*. Até porque, mesmo que o CFM fosse interessado em expandir sua categoria de domínio, assim não o poderia fazer, posto que, no Brasil, o atual legítimo detentor da faculdade de reger o que pode/deve ou não pode/não deve se fazer, em um âmbito universal, é o legislativo pátrio.

Dito isso, resta agora destrinchar o escopo da Resolução nº 2.294/21. O inciso VII, o então responsável pela matéria, firma, de maneira quase genérica, as especificações sobre a utilização da gravidez sub-rogada. Isso reflete uma primeira preocupação: por tratar-se do único mecanismo que norteia o tema, deveria ele ser o mais detalhado possível. Essas lacunas que existem dão margem para interpretações discricionárias, bem como para divergências de posturas relacionadas ao mesmo procedimento.

O primeiro hiato se forma logo no caput do inciso:

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação, ou em união homoafetiva ou pessoa solteira. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021)

Entende-se que a redação não foi feliz. A abrangência dos destinatários do método é vaga, dado que finca um rol ampliado, não especificando quais problemas médicos especificamente seriam abarcados.

Cumprir também acerca do item 2, o qual especifica que o procedimento não possui caráter lucrativo ou comercial. Essa particularidade é de extrema relevância e acertadamente colocada, tendo em vista que o corpo humano é um bem fora do comércio² e que uma criança jamais pode assumir o papel de um produto, de modo a não ferir o metaprincípio da dignidade humana. Todavia, essa ausência de lucratividade não pode erroneamente confundir-se com a carência de suporte gestacional, tendo em vista todas as necessidades que o bebê e a mãe de aluguel demandariam, como em qualquer outra gravidez (BARBOSA, 2018, p. 93). E são justamente essas conveniências que não estão abrangidas explicitamente na resolução, apenas em parte na documentação, o que se mostra como uma falha grave já que não enfatiza a imprescindibilidade desse auxílio.

Outrossim, correlacionado diretamente a não vinculação de um caráter lucrativo à maternidade sub-rogada, está a delimitação de quem pode figurar como mãe substituta: apenas familiares em parentesco consanguíneo até quarto grau (mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha e prima). Os outros casos estão sujeitos a análise e aprovação do Conselho Regional de Medicina. Sobre esse ponto, não há o que se acrescentar, tendo em vista que essa

² Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

determinação foi feita com o intuito de instruir um fim exclusivamente altruístico ao procedimento, coibindo motivações de cunho monetário que poderiam implicar, inclusive, na marginalização do corpo feminino, além da já mencionada reificação do ser humano.

Por fim, é estipulada uma lista de documentação a ser providenciada e que deve constar no prontuário do paciente. O objetivo disso foi tentar suprimir ao máximo eventuais conflitos entre os pais de fato e a cedente do útero. São eles:

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente:

3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

3.2. Relatório médico atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, públicos ou privados, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;

3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;

3.6. Aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021)

Por mais que essa relação aparente ser bem completa, existem algumas objeções ao seu conteúdo. Primeiramente, em que pese o item 3.5, é cardeal que se adicione uma observação no sentido de os pais genéticos alinharem previamente como os médicos a declaração de nascido vivo, visto que esse documento que será empregue no cartório para o registro do nascimento. Em segundo lugar, o item 3.6 impõe a exigência de uma autorização do(a) cônjuge caso a mãe substituta seja casada ou viva em união estável, isso porque pensou-se que uma gestação poderia provocar desafios na vida conjugal. Todavia, essa obrigatoriedade se mostra antiquada e fundamentada em uma cultura patriarcal superada, uma vez que as mulheres devem ter autonomia de decisão sobre como querem lidar com seu próprio corpo, sem ter que subjugar-lo a qualquer indivíduo, em especial a homem algum.

Levando em consideração todo o acima exposto, fica claro que a Resolução nº 2.294/2021 do CFM é um mecanismo que exige aperfeiçoamento. Na criação de uma lei que disserte sobre gestação de substituição, esse instituto teria um papel complementar, servindo como base para uma redação mais completa e isenta de vácuos. Novamente esclarece-se a

indispensabilidade de desenvolvimento de uma norma, com o rigor e a minuciosidade exigida nas produções do legislativo pátrio, de forma a legitimar uma conduta adequada de emprego desse método reprodutivo.

2.2. Movimentações legislativas brasileiras relacionadas à gestação de substituição

No Brasil, o avanço da reprodução humana assistida é uma pauta inequívoca. Segundo a Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida, o país lidera o ranking em número de procedimentos (ZEGERS-HOCHSCHILD, 2021, p. 482). De forma a acompanhar esse crescimento, inúmeros projetos de lei foram formulados em vista a regulamentar e, então, salvaguardar esse novo ramo. Todavia, mais uma vez, esse movimento progressivo no tocante a reprodução assistida não se expandiu à gestação de substituição. Os poucos projetos de lei que ousam dedicar parte de seu teor para tratar explicitamente da temática, ainda não encontraram um ponto em comum, mostrando-se bem dissonantes.

Com o intuito de atestar o recém relatado e trazer a teoria para as vias fáticas, serão apresentados a seguir, sucintamente, dois projetos de lei discordantes no que diz respeito a maternidade sub-rogada. O primeiro, o PL. 1.184/2003, cujo autor é o senador cearense Lúcio Alcantara do PSDB, estabelece normas para a realização dos procedimentos de inseminação artificial e fertilização “in vitro”. Entretanto, reserva também parte de seu conteúdo para condenar:

Art. 19. Constituem crimes: [...] III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa; (BRASIL, 2003)

Em contrapartida, o segundo projeto de lei a ser exibido, o PL 115/2015, de autoria do senador Juscelino Rezende Filho do PRP, traz uma perspectiva bem divergente. Não só legitimando a cessão temporária do útero, esse projeto de lei dedica o capítulo V inteiro a sua regulamentação.

Em complementariedade a essa tese de marginalização jurídica do tema da gravidez substituta, a Jornada de Direito Civil é outro recurso que apresenta dualismo em suas interpretações sobre o assunto. Para compreender esse duelo de entendimento, deve-se considerar que essa modalidade reprodutiva pode conferir um caráter até tridimensional a procriação, tornando a questão da filiação em uma pauta que urge definição uníssona.

Enquanto os subseqüentes enunciados simpatizam com os ideais da desbiologização da maternidade:

Enunciado 108. No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. (BRASIL, CJF, 2002)

Enunciado 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. (BRASIL, CFJ, 2005)

O outro que segue já adota uma corrente contrária, interpretando de maneira taxativa o artigo 1.597 do Código Civil, o qual enumera as hipóteses de presunção de filhos concebidos durante a constância matrimonial³:

Enunciado 257. As expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial", constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição. (BRASIL, CFJ, 2005)

Somando, então, a dicotomia que paira sobre os institutos jurídicos e a carência de ordenamento, o cenário que se instala é bem dramático, ficando a gestação de substituição como uma ferramenta abandonada. Isso, inclusive, contraria importantes dispositivos mundiais que se preocupam com a celeridade de formulação de medidas que acompanhem as demandas do progresso científico, como a regulamentação das técnicas que envolvem reprodução assistida. A Organização das Nações Unidas - ONU, em sua Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade (1975), assentou:

Art. 6º. Todos os Estados adotarão medidas próprias para estender a todas as camadas da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto na área social como material, das possíveis consequências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em

³ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

particular em relação com respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e sua integridade física e intelectual. (ONU, 1975)

Em harmonia, também a Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1996), realizada pelo Conselho de Ministros do Conselho Europeu estipulou: Qualquer intervenção no campo da saúde, incluindo a pesquisa, deve ser conduzida de acordo com obrigações e padrões profissionais de maior relevância. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, 1997, p. 3).

Com tudo isso, comprova-se que as movimentações legislativas relacionadas à gestação de substituição são deveras singelas, considerando a complexidade e relevância do assunto. Mais uma vez, insta salientar a urgência de estabelecimento de norma que disserte sobre o tema de modo a combater entendimentos contraditórios e tutelar pelos destinatários dessa técnica reprodutiva.

3. A RECEPÇÃO DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO SEIO FAMILIAR DO BRASIL

A família é, indiscutivelmente, o cerne da sociedade brasileira e, assim como essa última, vive em constante mutação. Nesse cenário, então, a concepção de filiação também sofreu alterações com o decurso do tempo. Se antes eram apenas legitimados e acolhidos os filhos provenientes de um planejamento familiar, em que o pai e a mãe fossem casados e, simultaneamente, os doadores do material genético da criança, hoje não é mais assim. Isso porque com a difusão do instituto da adoção, o avanço científico para com as técnicas de reprodução humana assistida, e até mesmo a mudança de mentalidade quanto ao respeito e paridade de condições à classe homoafetiva, o conceito restrito de filiação, o qual prezava pela primazia do vínculo biológico, encontrou obstáculos para sobreviver.

Em decorrência dessa soma de fatores, o legislativo pátrio foi “obrigado” a se posicionar. Como bem elencado por Silvio Venosa:

Atendendo a insistentes críticas em face de sua ausência no Projeto original, na fase final de tramitação legislativa foram inseridos de afofado três dispositivos no Código Civil de 2002, no art. 1.597, que tratam da presunção de filhos concebidos na constância do casamento. (VENOSA, 2008, p. 222)

O artigo 1.597 do Código Civil, portanto, passou a prever:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Em consonância a isso, importantes doutrinadores passaram a dispendar seu tempo aos estudos da conjuntura contemporânea da filiação. Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, foi cirúrgico ao afirmar que:

A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou o adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais. Perceba, contudo, que são recentíssimos a aceitação dessa ideia pelas pessoas em geral e seu cultivo como valor da sociedade. A espécie humana precisou de milhões de anos de evolução e saltar do estado de natureza para o de civilização para dissociar descendência e transmissão de herança genética. Instituições fortemente enraizadas em várias culturas, como o casamento monogâmico e a família patriarcal com submissão da mulher, foram criadas com a finalidade precípua de garantir, o quanto possível, que o filho herde os genes do pai. (COELHO, 2006, 144-145)

Esclarece-se, dessa forma, que o terreno brasileiro é fértil no tocante às novas demandas de filiação, onde certamente se enquadra a questão da maternidade sub-rogada. Apesar da grande abertura doutrinária, bem como da maioria dos indivíduos, em englobar a passos rápidos esse novo modelo familiar, o qual – diga-se de passagem – já deveria ser a realidade no dia-a-dia da sociedade brasileira, o grande empasse continua sendo a inércia e o desinteresse legislativo em se debruçar sobre tal matéria.

3.1. O modelo familiar brasileiro e a influência da reprodução assistida

Em que pese o último relatório da Rede Latino Americana de Reprodução Assistida, o Brasil é o maior contribuinte às técnicas de reprodução assistida, considerando o número total de ciclos por milhões de habitantes (ZEGERS-HOCHSCHILD, 2021, p. 482). Além disso, no banco de dados para análise longitudinal, ao longo dos últimos 30 anos, o Brasil está entre os três principais contribuintes da reprodução assistida. Para mais, de 191 centros presentes na América Latina, os quais aplicam os ART (Assisted Reproductive Technologies), o Brasil lidera o ranking com 64 desses centros (ZEGERS-HOCHSCHILD, 2021, p. 482).

Outrossim, conforme dados da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (2013, p. 13), apenas entre o ano de 2018 e 2019, houve um aumento de 800 ciclos de fertilização in vitro em relação ao ano anterior. Ademais, em 2019 foram transferidos mais de vinte e cinco mil embriões destinados às técnicas de reprodução humana assistida.

Importante analisar também que, de acordo com as Estatísticas de Registro Civil de 2018, apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2017 e 2018, o número de uniões entre casais homoafetivos aumentou em 61,7% (BARROS, 2019). Nesse interim, médicos do Instituto VERHUM, referência na área de reprodução assistida, fizeram a precisa constatação:

O desejo de constituir uma família vai muito além dos direitos civis conquistados. Ele inclui a procura instintiva por paternidade e maternidade de filhos que compartilhem a carga genética, e isso pode ser alcançado com técnicas de reprodução assistida (TRA) (...) A procura para tratamentos em reprodução assistida por casais homoafetivos tem aumentado consideravelmente. Em 2008, os autores realizaram um tratamento, com inseminação intrauterina e fertilização in vitro com transferência de embriões congelados. Em 2018, dez anos depois, foram tratados dez casos, evidenciando-se um aumento na busca pela constituição da família por esse grupo populacional. (LOPES, 2015, p. 148)

Posto isso, é notória a influência da reprodução assistida no cotidiano da família brasileira. Resta, então, que tamanha notoriedade atinja a consciência do Poder Legislativo, oportunizando que tal órgão preconize a análise da temática e se debruce na aprovação dos inúmeros projetos de lei pendentes há tempos.

3.2. A questão da legitimidade da filiação e a prevalência do vínculo afetivo

Ao aprofundar o estudo sobre os aspectos familiares da gestação de substituição, diversos dilemas surgem. No caso de a mãe biológica reivindicar a maternidade da criança recém gestada, qual deveria ser o posicionamento do Poder Judiciário diante da questão? Ou ainda, em situação que a criança nasça com malformações e seja rejeitada tanto pela mãe de aluguel quando pelos autores do projeto parental, qual dos lados seria o responsável por assumir o caso? Prevaleceria, então, em ambos os cenários, a parentalidade biológica ou haveria a primazia do vínculo socioafetivo?

Nesse sentido, a corrente que vigora na atualidade e que aparenta ser a mais acertada é a da desbiologização da filiação. Essa vertente instala que o que deve ser de fato sopesado para determinação de uma filiação é a verdade afetiva. Ou seja, o parto não é, e nem dever

ser, fato jurídico determinante na maternidade (AGUIAR, 2005, p. 114), uma vez que a mera cessão do útero, não configura elo capaz de sobrepor a vontade dos pais de fato, tampouco o vínculo afetivo entre eles e o bebê.

É em decorrência desse entendimento que o enunciado 129 da I Jornada de Direito Civil sugeriu a inclusão de um parágrafo ao artigo 1.597 do Código Civil:

Parágrafo único: Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga. (BRASIL, CJF, 2002)

Além disso, na lacuna de ordenamento jurídico a esse respeito, a Corregedoria Nacional da Justiça se incumbiu de nortear o assunto por meio do artigo 17, § 1º, do seu Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: Na hipótese da gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Para mais, nesse mesmo Provimento, sua Seção II, foi inteiramente destinada a orientar as demandas relativas à Paternidade Socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido da prevalência dos laços afetivos:

A tese da posse do estado de filho como fato gerador de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação nos leva a questionar se a verdadeira paternidade se explica apenas pela genética. Sabemos que não. Tanto que a legislação veio ampliar o instituto jurídico da adoção, consagrado na Constituição Federal que, no art. 226, § 6º concede aos filhos, havidos ou não das relações do casamento ou por adoção os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, STF, 2011)

A esse respeito, ainda, Ana Cláudia Scalquette (2010, p. 99) conceitua:

Portanto, mãe deve ser aquela que, independente do material genético ou do ventre utilizado para o desenvolvimento do novo ser, teve a vontade de

conceber, aquela que deu início ao processo de filiação, que movimentou os familiares, os médicos e, por que não dizer, o mundo jurídico para que fosse possível a concretização dos seu objetivo de ser mãe.

Diante do exposto, fica claro que hodiernamente a premissa “mater semper certa est” está abalada. Os conflitos que venham a ser gerados em decorrência da lacuna legislativa no tocante à cessão temporária do útero, devem ser orientados a partir do entendimento de que o nexu primordial a ser resguardado à criança é o afetivo.

4. NATUREZA JURÍDICA DA GRAVIDEZ SUB-ROGADA: UM EMBATE ENTRE CONTRATO ONEROSO E ATIPICIDADE FORMAL

Cabe agora analisar a gravidez sub-rogada sob outra óptica. O cerne da discussão a respeito da vedação ou liberação desse método reprodutivo se finca justamente em qual seria sua natureza jurídica. Isso porque se instala uma grande dúvida: seria a gestação de substituição pautada por uma relação contratual entre os autores do projeto parental e a cedente do útero?

Por um lado, há quem entenda que essa entrega da criança pela mãe gestacional configuraria uma espécie de pagamento, ainda que de forma indireta, em que a criança seria o bem, firmando então uma relação contratual, honrando a cotidiana expressão “barriga de aluguel”. O grande problema desse enquadramento é que ele configura justamente a reificação do ser humano, colocando a maternidade e a filiação (até então insuscetíveis de materialização) como um objeto comercial. A Constituição Federal é clara ao codificar em seu artigo 199, § 4º, a vedação da comercialização do corpo ou partes dele.

Por outro lado, considerando os moldes elencados pela Resolução nº 2294/2021, a gestação de substituição deverá ser necessariamente gratuita e fruto da autonomia privada e do espírito altruístico da cedente, o que em não instrumentalizaria o ser humano (BARBOSA, 2018, p. 16). Portanto, a ausência de vantagem patrimonial e de um caráter efetivamente oneroso excluem o aspecto contratual, configurando no lugar uma atipicidade formal.

Para mais, corroborando com essa posição, Amanda Barbosa (2021, p. 8) afirma:

Daí se extrai, inclusive, a inadequação do termo “mãe de aluguel” para referência à mulher que cede temporariamente o seu útero. Também a prestação de serviço e empréstimo são relações contratuais pautadas na onerosidade, devendo ser afastadas. No contrato de doação, a despeito da sua gratuidade, tem-se que o ato de liberalidade recai sobre bens ou vantagens de natureza patrimonial. Por isso, entende-se que se trata de

modalidade *sui generis* e atípica (AGUIAR, 2005, p. 112). Não havendo contrato típico no ordenamento jurídico brasileiro que reflita com fidelidade as suas características, adentra-se o campo da atipicidade contratual.

Tendo em mente a soma gratuidade, autonomia privada, finalidade altruística, não existência de contrato típico que se enquadre ao cenário da maternidade sub-rogada, a conclusão fica evidente. A permissão da utilização desse método contraceptivo é patente, uma vez que não reflete interesse econômico, tampouco acarreta a coisificação da criança.

4.1. Disposição do corpo: ferimento ao princípio da dignidade humana ou consequência da autonomia individual?

Como já brevemente mencionado no tópico acima, o grande óbice ao promover o estudo sobre a viabilização da gestação de substituição incide pontualmente na suposta reificação do indivíduo. A critério de tipicidade jurídica, já foi esclarecido a configuração em fato atípico. Agora, sob outro prisma, considerando a indisponibilidade de disposição do próprio corpo, enraizada nos artigos 199, § 4º, da Constituição Federal⁴ e 13 do Código Civil⁵, estaria a gestação de substituição viabilizando o ferimento às noções de dignidade humana e integridade psicofísica?

Por mais que a resposta imediata aparente ser o sim, o tema exige aprofundamento. O metaprincípio da dignidade humana deve ser analisado sob sua natureza dúplice, negativa e prestacional. Enquanto a primeira reflete o dever de proteção pela qual o Estado e a sociedade devem se nortear, zelando pelo não ferimento da dignidade, a última traduz uma postura ativa, a qual privilegia a capacidade autoderminativa de cada indivíduo (CANTALI, 2009, p. 155). E é sobre essa segunda dimensão que a temática em apreço merece se ancorar.

Nessa perspectiva, Débora Gozzo (2016) sustenta:

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto logo no art. 1.º da Constituição Federal, em seu inciso III, como um dos fundamentos da

⁴ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⁵ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito. Uma República baseada na dignidade da pessoa humana parte da ideia “do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual”. A dignidade corresponde, por conseguinte, a “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”.

Ou seja, o procedimento da gravidez sub-rogada, nada mais é que o fruto do pleno exercício do direito de regulação da própria vida pela cedente, combinado com o direito ao planejamento familiar dos autores do projeto parental, conforme explicitamente instruído o artigo 226, §7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Para mais, o ato da cessão temporária do útero não diminui a integridade física da mãe substituta. Pelo contrário, constitui-se como um “ato de disposição temporária de seu corpo” para “fim de tratamento reprodutivo” (SCALQUETTE, 2010, p. 196). Sobre isso, cabe salientar uma ressalva: para resguardar a legitimidade do procedimento, infere-se que o mesmo deverá ser firmado nas medidas da Resolução do CFM, nos casos de problema médico que impeça ou contraindique a gestação na mãe de fato, bem como nos casos de casais homoafetivos que anseiam que sua prole possua sua herança genética, sendo inadmissível a descaracterização do método contraceptivo por questões estéticas.

4.2. O duelo da remuneração à mãe gestacional: finca a manipulação do feminino ou instala a igualdade perante a todos quanto a forma de disposição do corpo?

É sabido o quanto a figura feminina foi (e ainda é) marginalizada na sociedade. No ambiente de trabalho, então, nem há o que se contestar. A carga histórica, fruto de um longo patriarcado, faz com que as mulheres ainda hoje, sejam consideradas incapazes, menos capazes, ou até “illegítimas” para o desempenho de certas atribuições. O IBGE mostrou que o binômio tempo/salário é inversamente proporcional no caso da mulher, posto que apesar de trabalharem mais que os homens, permanecem recebendo remunerações significativamente menores.

Apoiando-se nessa questão, que se instala a dúvida se, ante a remuneração à mãe gestacional, mesmo que de forma indireta com o auxílio pré-natal, estaria a gravidez de substituição firmando mais uma forma de exploração do feminino? Isto considerando um suposto apego que existiria pelas cedentes à técnica como forma de alcançar sua independência financeira.

Em primeiro lugar, a que se considerar o já exposto nos tópicos acima. A maternidade sub-rogada, nas medidas da Resolução do CFM, bem como dos sugeridos ajustes a serem implementados, condena o caráter remuneratório do processo gestacional. Sendo a finalidade integralmente altruística, não há o que se falar em aumento da marginalização feminina.

Em segundo plano, há que se enxergar um viés oposto da questão. A implementação da cessão temporária do útero proporciona, para além da paridade de oportunidade de procriação entre mulher férteis e inférteis, uma maior igualdade entre os gêneros. E a explicação para isso é simples:

Algo que parece ter escapado ainda à análise da maioria dos autores é o facto de a admissibilidade das mães de gestação poder ser um imperativo constitucional que decorra do princípio da igualdade. Ou seja, admite a inseminação heteróloga, em caso em que o homem tem problemas de infertilidade, não será de admitir o “contrato de aluguel” nos casos em que a dificuldade reprodutiva decorre da mulher? (NETO, 2004, p. 599)

A gestação de substituição, portanto, alavanca a isonomia dos meios técnicos a homens e mulheres que apresentem impasses biológicos relacionado a procriação. Para mais, garante, não só o respeito a autonomia individual da mulher e à liberdade de procriar, mas também a obediência a uma central custódia da Constituição Federal: o direito a igualdade⁶.

4.3. A recompensa pela gestação seria considerada ferimento aos bons costumes?

Os bons costumes são conceituados como “conjunto de práticas e hábitos que são aceitos por uma dada sociedade e vistos como moralmente relevantes” (PEREIRA, 2019, p. 164). Todavia, essa associação entre moral e bons costumes, a qual comumente o direito se escora, não aparenta ser a mais acertada das posturas. Para Schreiber (2013, p. 35), esse

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

nexo com a moral, acaba por acarretar que os bons costumes sejam amparo jurídico ao conservadorismo de classes dominantes, bem como à imutável manutenção do estado vigente.

Além disso, há de se considerar que, na era pós-moderna, a fixação de uma moral rígida vai de encontro as novas demandas da sociedade (HALL, 2005, p. 7-9), as quais privilegiam a diversidade cultural e a imprecisão dos bons costumes. Conclui-se que:

Em suma, espera-se do direito contemporâneo a consideração e a conformação racional dos diversos pontos de vista confrontantes. Com efeito, é inadmissível a imposição de uma moral específica, ainda que adotada pela maioria da população. Pelo contrário, os postulados do pluralismo e da laicidade reclamam o reconhecimento e a proteção estatal das diferentes morais presentes na sociedade. Na prática, isso significa a imposição de um pesado ônus argumentativo para o repúdio jurídico em relação à determinada concepção de vida boa. Apenas um instituto com sólidas bases dogmáticas poderia preencher tais exigências, e esse parece não ser o caso da cláusula geral dos bons costumes. (PEREIRA, 2019, 170)

Por último, ainda há de se considerar que sendo um meio gratuito, destinado a solução de obstáculos impostos pela infertilidade, a gestação de substituição não fere a moral e os bons costumes (LIMA NETO, 2001). Ainda assim, infere-se que a criação de uma lei que se dedique a cessão temporária do útero acabaria por, de fato, legitimar o procedimento, inserindo-o no ordenamento pátrio e eliminando as dúvidas quanto ao seu enquadramento dentro dos valores da sociedade brasileira.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, a gestação de substituição, apesar de figurar como um antigo método conceutivo, toma hoje novos contornos, tendo em vista a evolução do modelo familiar brasileiro, e, conseqüentemente, de suas contemporâneas demandas. Deve ser enxergada, portanto, como o casamento entre a vontade de conceber uma criança pelos autores do projeto parental, no mais puro exercício do seu direito ao planejamento familiar, e pelo espírito altruístico da mãe gestacional em realizar o anseio desses indivíduos.

Além disso, a maternidade sub-rogada confirma a igualdade de gêneros e oportunidades na procriação, bem como atesta a desbiologização da filiação, elegendo o vínculo afetivo como o primordial para definição da parentalidade.

Para mais, é inegável que a ausência de ordenamento que legisle sobre cessão temporária do útero, para além de não a resguardar, acarreta mais danos e soma litígios que deverão ser solucionados via tutela jurisdicional, à mercê da discricionariedade de cada julgador. Sem contar que seu enquadramento em atipicidade formal dificulta ainda mais qualquer posicionamento do Judiciário em relação à temática.

Por fim, apesar da Resolução nº 2294/2021 ser um mecanismo parcamente satisfatório, ainda pendente de alguns reparos, ela é destinada exclusivamente à classe médica e deve ser enxergada como um meio subordinado e complementar a uma esperada lei que regulamente a gestação de substituição.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARBOSA, Amanda Souza. A Licitude da Gestação de Substituição no Brasil. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Salvador, v. 4, p. 84-100, 2018.

_____. A Licitude da Gestação de Substituição no Brasil: Atualizações a partir da resolução CFM nº 2.294/2021. **Revista Conversas Civilísticas**. Salvador, v. 1, n. 2. p. 1-16, 2021.

BARROS, Alerrandre. Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 108**. Brasília: CJF; CEJ, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado 129**. Brasília: CJF; CEJ, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil: Enunciado 256**. Brasília: CJF; CEJ, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil: Enunciado 257**. Brasília: CJP; CEJ, 2005 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 115 de 2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília, DF: Senado Federal, [Autoria: Juscelino Rezende Filho]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504> Acesso em: 22 jul. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 1184 de 2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [Autoria: Lucio Alcantara]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275> Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 746.096**. Declaratória de paternidade sócio-afetiva posse do estado de filha, efeitos jurídicos, ingerência. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 31 de agosto de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em : Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em 07 ago. 2022.

CANOTILHO, 1999; MORAES, 2007 apud GOZZO, Debora.; LIGIERA, Wilson. Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. **Civilistica.com**, v. 5, n. 1, p. 1-21, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/608>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: Disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

CATARELLA apud TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Conflito positivo de maternidade e a utilização do útero de substituição. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo, Juliane Fernandes (Coord.). **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 309-323, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 5.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.998 de 03 de setembro de 2012**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1998>. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. **Resolução nº 2.294 de 27 de maio de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 25 jul. 2022

CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 07 ago. 2022.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Mulheres brasileiras na educação e no trabalho. **IBGE Educa**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/20459-mulheres-brasileiras-na-educacao-e-no-trabalho.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

LIMA NETO, Francisco Viera. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES, Vinicius Medina et al. Tratamento reprodutivo para casais homoafetivos. **Brasília Med**, v. 52, n. 3, p. 146-149, 2015. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbm.org.br/pdf/v52n3-4a10.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. A filiação em face da gestação de Substituição. O Que define a parentalidade quando ocorre a inseminação heteróloga?. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 3, n. 6, p. 4379-4414, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/06/2014_06_04379_04414.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Convenção para a protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina: convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina**. 1997. Disponível em: convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.

NETO, Maria Luísa Alves da Silva. **O direito fundamento à disposição sobre o próprio corpo: a relevância da vontade na configuração do seu regime**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade**. 1975. [Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de novembro de 1975 - Resolução n.º 3384 (XXX).] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-uso-do-progresso-cientifico-e-tecnologico-no-interesse-da-paz-e-em-beneficio-da-humanidade.html>. Acesso em: 30 nov. 2021.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162-175, 2019.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/sangue-tecidos-celulas-e-orgaos/relatorios-de-producao-de-embrioes-sisembrio>. Acesso em: 08 ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. VI.

ZEGERS-HOCHSCHILD, Fernando et.al. Celebrating 30 years of ART in Latin America and the 2018 report. **Reproductive Biomedicine Online [RBMO]**, s.l, v. 43, n. 3, p. 475-490, set. 2021. Disponível em: [https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483\(21\)00278-9/pdf](https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483(21)00278-9/pdf). Acesso em: 02 ago. 2022.